



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0906247-82.2006.815.2001**

**Origem** : 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Município de João Pessoa

**Procurador** : Rodrigo Nóbrega Farias

**Apelada** : Nancy Amaro da Silva

**APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALOR IRRISÓRIO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA AUTORIZADORA. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO.**

- “Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução,

porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)” (STJ; REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008).

- O § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator dar provimento a recurso através de decisão monocrática, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 44/49, interposta pelo **Município de João Pessoa**, em face de sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, fls. 39/41, que, nos autos da **Ação de Execução Fiscal** manejada em desfavor de **Nancy Amaro da Silva**, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Diante do exposto, pois, entendendo plenamente cabível a extinção do processo em causa, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com base no comando normativo do art. 267, VI, da Lei Processual Civil, determinando a liberação de eventuais penhoras incidentes sobre os bens da parte executada.

Em suas razões, o recorrente afirma que a extinção da execução fiscal de pequeno valor constitui indevida invasão na esfera administrativa, não cabendo ao Poder Judiciário traçar os limites da disponibilidade

do crédito tributário. Pugna, por fim, pelo provimento do apelo, com a total reforma da sentença e consequente prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões, conforme certidão exarada à fl. 68.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 61/63, deixou de emitir parecer opinativo sobre o mérito da insurgência.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

O cerne do recurso gira em torno da possibilidade jurídica de extinção, de ofício, pelo Magistrado da Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública do Município de João Pessoa por ausência de interesse de agir, ao considerar o valor da Certidão de Dívida Ativa irrisório.

O art. 141, do Código Tributário Nacional, dispõe:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais **não podem ser dispensadas**, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. - grifei.

Depreende-se da leitura do referido dispositivo, que o crédito tributário regularmente constituído é indisponível, assim como a sua cobrança. Desta feita, a autoridade competente não pode deixar de perseguir o pagamento desse valor, exceto nos casos previstos em lei.

Com efeito, a extinção da execução fiscal com fundamento em quantia irrisória só pode ocorrer nas hipóteses em que haja lei específica concessiva de remissão ou mesmo impedimento da exigência do débito, não cabendo ao Poder Judiciário avaliar a pertinência ou não dessa cobrança, haja vista o princípio da tripartição dos poderes.

Saliente-se que a quantia do débito tributário não é requisito preliminar para ajuizamento da execução fiscal, conforme estatui o artigo 2º, § 1º da Lei nº 6.830/80, que estabelece ser considerada dívida ativa da Fazenda Pública a constituída por qualquer valor.

Sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral- RE 591033/SP, pacificou a questão:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. 1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição. 2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. 3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não ajuizamento de débitos de pequeno

valor não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente. 5. **Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça.** 6. **Sentença de extinção anulada.** 7. **Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC.** (STF RE 591033/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 25/02/2011) - destaquei.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 452, estabelecendo ser faculdade da Administração Federal a extinção das execuções de pequeno valor, estando vedada a extinção de ofício.

Ademais, inexistente lei municipal que permite decretar de ofício a extinção da ação de execução fiscal, mesmo nos casos em que o valor do crédito é inferior ao limite de alçada. A seguinte orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça, também, corrobora com o meu entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Não procede a alegada ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as

teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas.

2. **"Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)"** (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008).

3. Recurso especial provido, em parte, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (Resp 1319824/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.5.2012, DJe 23.5.2012) - destaquei.

Assim sendo, pelos motivos acima elencados, entendo ser "vedado ao Poder Judiciário extinguir execução fiscal, de ofício, ao argumento de que é irrisório o valor a ser cobrado, pois, em se tratando de crédito tributário lançado de forma regular, o direito é indisponível, apenas sendo possível se proceder à remissão diante de lei expressa do próprio ente tributante. Apelação Cível provida" (TJPR, AC nº 1.149.558-2, 1ª CC, Rel. Salvatore Antônio Astuti, DJ 06/03/2014).

Nesse sentido, colaciono julgado deste Tribunal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DE VALOR IRRISÓRIO.

IRRESIGNAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS [ARTIGOS 141 E 172 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL](#). ANULAÇÃO DO DECISUM. [ART. 557, § 1º. A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL](#). PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO. O executivo subjudice não poderia ter sido extinto de ofício pelo juízo a quo, posto que não há amparo legal para tanto, já que a Lei municipal não estabeleceu de modo expreso os valores que ensejariam o perdão da dívida, deixando a cargo exclusivo do órgão de representação judicial do município avaliar a pertinência, ou não, da cobrança. A respeito do tema, o Superior Tribunal de justiça já se posicionou no sentido de que o magistrado só poderá extinguir o feito de ofício caso haja Lei do ente tributante que preveja expressamente os valores que possam ser remidos, sobretudo, pelo caráter indispensável do crédito, previsto no [art. 141 do Código Tributário Nacional](#). Consoante o disposto no [art. 557, § 1º-a, do código de processo civil](#), é permitido ao relator dar provimento ao recurso, através de decisão monocrática, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior, como no presente caso. Apelo provido para para anular a sentença de primeiro grau e permitir o prosseguimento do feito executivo. Ante o exposto, monocraticamente, dou provimento à apelação, nos termos do [art. 557, § 1º-a, do código de processo civil](#), para anular a sentença de primeiro grau e permitir o prosseguimento do feito executivo. (TJPB; APL 0787740-31.2007.815.2001; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 27/08/2014; Pág. 13) –

sublinhei.

Por fim, destaque-se que o § 1º-A do art. 557 do CPC, permite ao relator dar provimento monocrático a recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, monocraticamente, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para anular a sentença recorrida e, em consequência, remeter os autos à comarca de origem para o regular prosseguimento do feito executório.

P. I.

João Pessoa, 05 de novembro de 2015.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

**Desembargador**

**Relator**